



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 887.753 (apensado ao Processo nº 679.888, Prestação de Contas do Município de Novorizonte, referente ao exercício de 2002)

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Aldo de Almeida (Prefeito Municipal à época)

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2002.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 21 e 22).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

7. A rejeição das contas foi motivada pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$69.031,77, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e pelo descumprimento da regra de transição do § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República, de 1988, referente ao aumento gradativo na aplicação de recursos na saúde até o exercício de 2004, pois a aplicação de 12,61% ficou abaixo dos 14,57% exigíveis para o exercício de 2002, no caso do Município de Novorizonte (fl. 96 e 97 do Processo nº 679.888).

8. Em seu Pedido de Reexame, o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

9. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.

**CONCLUSÃO**

10. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Novorizonte, referentes ao exercício de 2002.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas